



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

## PARECER Nº 01, DE 2018 - CN

Da COMISSAO MISTA incumbida de emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 829, de 3 de maio de 2018, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.*

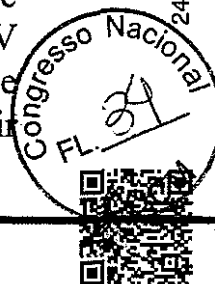
Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF) e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, a Medida Provisória (MPV) nº 829, de 3 de maio de 2018, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.*

A MPV nº 829, de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de maio de 2018 e é composta de cinco artigos.

O art. 1º autoriza o Ministério da Cultura (MinC) a prorrogar cento e oito contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados a partir





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

de 20 de maio de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 2º autoriza o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) a prorrogar cinquenta e cinco contratos por tempo determinado, na forma prevista no Anexo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto nas alíneas *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único dispõe que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 3º autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a prorrogar vinte e quatro contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados até dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 4º estabelece que os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano e, em qualquer caso, a prorrogação não terá como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

O art. 5º veicula a cláusula de vigência imediata desta MPV a contar da data de sua publicação.

Registre-se a existência de anexo à MPV nº 829, de 2018, com a discriminação dos contratos passíveis de prorrogação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, contendo a indicação do fundamento legal, das atividades e do quantitativo de contratos por atividade.



SF/16131.62517-08

Página: 2/14 03/07/2018 10:01:33

24d46f41b143c215310f4a4dcfe4ad7eceeccc36





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Não há anexos com semelhante discriminação para os contratos passíveis de prorrogação no âmbito do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Em 8 de maio de 2018, foi designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Expirado o prazo regimental em 10 de maio de 2018, não foram apresentadas emendas à MPV nº 829, de 2018.

A reunião de instalação desta Comissão Mista ocorreu em 6 de junho de 2018, data em que foi eleito seu Presidente, o Deputado Federal Augusto Coutinho, e em que tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Em 26 de junho de 2018, o prazo de vigência da MPV nº 829, de 2018, foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2018, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 1/2002-CN.

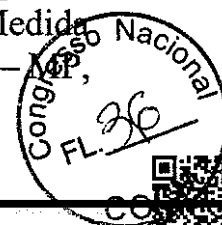
## II – ANÁLISE

Observamos, na análise da MPV nº 829, de 2018, a exigência regimental contida no *caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, quanto à apreciação individualizada dos seguintes aspectos:

### II.1. Cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º - existência de Mensagem e de Exposição de Motivos

Esse dispositivo regimental determina que a medida provisória seja encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

A MPV nº 829, de 2018, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 230, de 2018. Referida Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 88/2018 – MP,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

de 3 de maio de 2018, subscrita pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Esteves Pedro Colnago Junior.

Na EM são apontadas razões específicas para cada caso que justificam a urgência e relevância da prorrogação dos contratos por prazo determinado celebrados no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de modo a assegurar a continuidade das ações que vinham sendo desenvolvidas.

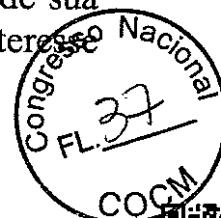
No que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, alega-se, na EM, que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

A EM sustenta, por fim, que a Medida Provisória atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, e alega a impossibilidade de solução imediata do problema nos Ministérios envolvidos por intermédio de novo processo seletivo para contratação de pessoal, dada a inexistência de tempo hábil para tanto, além das vedações a contratações, em 2018, impostas pela legislação eleitoral.

Verificamos, pois, o cumprimento do requisito regimental indicado no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**II.2. Análise quanto à constitucionalidade da MPV nº 829, de 2018, incluída a observância dos pressupostos de relevância e urgência previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal (CF)**

Esta MPV objetiva prorrogar contratos por tempo determinado que expiram ao longo deste ano de 2018, no MinC, MDS e MCTIC. A relevância da MPV está caracterizada pelo fato de a prorrogação assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos pelos contratados e, dessa forma, impedir a desorganização do aparelho de Estado e de sua força de trabalho, circunstâncias que gerariam grave lesão ao interesse público.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

A urgência da proposição é revelada pelo iminente encerramento dos contratos em vigor ao longo deste ano de 2018, o que importaria uma desarrazoada interrupção dos serviços públicos prestados, com graves prejuízos à eficiência, prevista no *caput* do art. 37 da CF, à segurança jurídica, princípio implícito que decorre do princípio democrático, previsto no art. 1º da CF e ao princípio da economicidade, de que trata o art. 70, *caput*, da CF.

Entendemos, pois, plenamente caracterizadas a relevância e urgência exigidas pelo *caput* do art. 62 da CF para a admissibilidade das medidas provisórias.

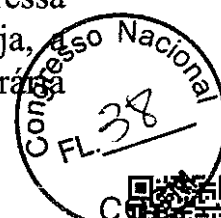
Consigne-se, por oportuno, que a MPV nº 829, de 2018, não trata de nenhum dos temas vedados pelo art. 62, § 1º, da CF. Assim, sob a ótica da constitucionalidade formal, não há óbices a serem apontados.

Apreciados os aspectos relacionados à constitucionalidade formal da medida provisória, é fundamental que realizemos a apreciação de sua constitucionalidade material e juridicidade.

O tema central versado na MPV nº 829, de 2018, é a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e, de forma mais específica, a admissibilidade da prorrogação dessas contratações.

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece em seu art. 37, inciso II, que os cargos e empregos públicos serão providos por aqueles que lograrem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Então, a regra geral para provimento de cargos e empregos públicos é a seleção mediante prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

Há outra ressalva a essa regra geral, também com expressa previsão no texto constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), qual seja, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

A Lei que regulamentou a matéria foi a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Essa Lei elencou em seu art. 2º os casos em que há necessidade temporária de excepcional interesse público, hipóteses em que se afasta a regra geral do concurso público e em que se adota processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação para recrutamento de pessoal, nos termos do art. 3º da Lei.

O art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, por seu turno, fixa os prazos máximos das contratações por tempo determinado para cada hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público elencada no art. 2º. O parágrafo único do art. 4º estabelece as hipóteses de prorrogação do prazo originalmente estipulado, além de fixar o prazo limite do contrato, somados o prazo original e o da prorrogação.

Essas são as principais balizas constitucionais e legais a serem utilizadas para aferir a constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 829, de 2018.

Trata-se de avaliar, então, se as três hipóteses de prorrogação ventiladas na MPV nº 829, de 2018, enquadram-se no regime especial de contratação de pessoal instituído pela Lei nº 8.745, de 1993.

A tensão constitucional de fundo reside no embate entre o princípio da segurança jurídica, o respeito à regra do concurso público para provimento dos cargos públicos e a observância do caráter excepcional e temporário da contratação por tempo determinado de um lado e, de outro lado, os princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a analisar de forma individualizada as prorrogações veiculadas pela MPV nº 829, de 2018.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

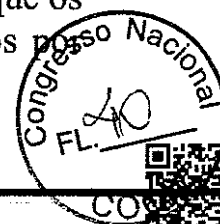
O art. 1º autoriza o MinC a prorrogar cento e oito contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 – *técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990* – independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Segundo as informações que constam dos itens 2 a 5 da EM, no caso concreto do MinC, as *novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho* exigidas pela alínea *i* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para caracterizar a necessidade temporária de excepcional serviço público, foram instituídas pela Lei nº 8.313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que arrola como principais instrumentos de financiamento para o setor cultural o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e o Incentivo Fiscal. Objetiva-se atender necessidades excepcionais do MinC, em especial, a liquidação do estoque de prestação de contas de projetos culturais incentivados, por força do Acórdão nº 1.385 – TCU/Plenário.

Reconhecemos, nos termos da EM, que a necessidade excepcional de prorrogação dos contratos de trabalho de que trata a MPV foi criada por um grande fluxo de demandas nos últimos anos e pela necessidade de enfrentar estoque de demandas anteriores não analisadas. Essa circunstância leva à adequação do caso à hipótese prevista na alínea *i* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

O parágrafo único do art. 1º da MPV estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de maio de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 4º da MPV nº 829, de 2018, prevê, por seu turno, que os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

prazo superior a um ano e, em qualquer caso, a prorrogação não terá como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

A ressalva contida na parte final do *caput* do art. 1º da MPV – *independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei* – e as regras contidas em seu parágrafo único e no art. 4º da MPV são essenciais para a compreensão sobre a necessidade da edição desta medida provisória para o MinC. Vejamos.

O art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, estabelece que as contratações serão feitas por prazo determinado observados prazos máximos de acordo com as hipóteses que as fundamentem. No caso das contratações com base na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º – hipótese adotada pelo Ministério da Cultura – o prazo máximo é de 4 (quatro) anos, de acordo com o inciso V do art. 4º.

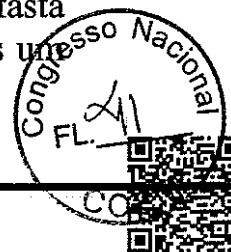
Já o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, admite a prorrogação desses contratos. O inciso IV do parágrafo único estabelece que, no caso da alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º, é admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos.

Assim, os contratos firmados pelo MinC a partir de 20 de maio de 2013 extinguir-se-iam, de acordo com as regras atuais da Lei nº 8.745, de 1993, ao longo de 2018.

Com o afastamento da regra que limita a prorrogação dos contratos por tempo determinado para a hipótese adotada a 5 (cinco) anos (art. 1º, *caput*, da MPV), permite-se a prorrogação por até mais um ano, ou, no máximo, até 15 de agosto de 2019 (art. 4º da MPV).

Somente lei ordinária ou medida provisória tem o condão de legitimamente afastar, de forma pontual e excepcional, requisito estabelecido na Lei nº 8.745, de 1993.

É exatamente o que ocorre com a MPV nº 829, de 2018, no que tange aos contratos do MinC indicados em seu art. 1º, que afasta excepcionalmente o limite máximo de prorrogação e concede até mais um ano, em nome do interesse público.







SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Todos os argumentos expendidos para o MinC – inclusive no que concerne à aceitação da caracterização da hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público – valem para o caso do MCTIC, de que cuida o art. 3º da MPV nº 829, de 2018.

Trata-se, segundo informações contidas nos itens 10 a 13 da EM nº 88/2018-MP, da necessidade de aporte de trabalho por tempo determinado para dar conta do trabalho de fiscalização das emissoras de rádio e TV licenciadas, previstas no PPA de 2012-2015, sob pena de prescrição, no âmbito da Secretaria de Radiodifusão do MCTIC.

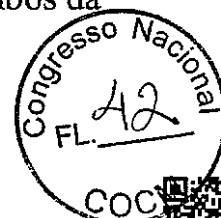
A estrutura do art. 3º da MPV é a mesma que a do art. 1º. O fundamento legal para os contratos por tempo determinado que se pretende prorrogar é o mesmo – alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. A cláusula contida na parte final do *caput* do art. 3º da MPV que afasta a limitação do prazo máximo de 5 (cinco) anos dos contratos, com prorrogação, prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, também é idêntica à que consta no art. 1º da MPV.

O parágrafo único do art. 3º da MPV prevê que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados até dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta MPV.

Pelas regras da Lei nº 8.745, de 1993, esses contratos somente poderiam vigorar até dezembro de 2018.

Com o afastamento da regra que limita a prorrogação dos contratos por tempo determinado para a hipótese adotada a 5 (cinco) anos (art. 3º, *caput*, da MPV), permite-se a prorrogação por até mais um ano, com termo final máximo em 15 de agosto de 2019 (art. 4º da MPV).

Reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade da fórmula engendrada pela MPV nº 829, de 2018, que afasta, de forma pontual e excepcional, requisito estabelecido na Lei nº 8.745, de 1993, e prorroga os contratos do MCTIC expressamente indicados (art. 3º c/c o art. 4º, ambos da MPV).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Todo o alegado para o MinC e para o MCTIC vale, também, para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), tratado pelo art. 2º da MPV nº 829, de 2018.

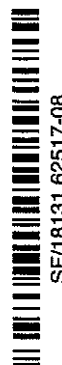
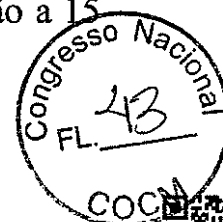
Para este caso, valemo-nos das informações contidas nos itens 6 a 9 da EM nº 88/2018-MP, que fazem referência à necessidade do trabalho por tempo determinado para não impedir o atendimento das necessidades excepcionais do MDS, em especial, para liquidar o estoque de prestação de contas de convênios, demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos e de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, além da estruturação e da consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

A estrutura do art. 2º da MPV é a mesma que a dos arts. 1º e 3º. Há uma pequena distinção na fundamentação legal para os contratos por tempo determinado que se pretende prorrogar, já que no caso do MDS é acrescentada a alínea *j* – *técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizam como atividades permanentes do órgão ou entidade* – à alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

A cláusula contida na parte final do *caput* do art. 2º da MPV, que afasta a limitação do prazo máximo de 5 (cinco) anos dos contratos, com prorrogação, prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, também é idêntica à que consta nos arts. 1º e 3º da MPV.

O parágrafo único do art. 2º da MPV prevê que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta MPV.

Pelas regras da Lei nº 8.745, de 1993, que ora se pretende afastar, esses contratos somente poderiam vigorar até, no máximo, 31 de dezembro de 2018 e não por até mais um ano, limitada a prorrogação a 15 de agosto de 2019, como estabelece o art. 4º da MPV sob análise.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

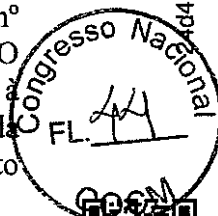
Reafirmamos, para o art. 2º da MPV, as mesmas conclusões a que havíamos chegado quando da análise dos arts. 1º e 3º, ou seja, a constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 829, de 2018, que afasta, de forma pontual e excepcional, requisito estabelecido na Lei nº 8.745, de 1993, e prorroga os contratos do MDS expressamente indicados (art. 2º c/c o art. 4º, ambos da MPV).

Entendemos, dessa forma, que a edição da MPV nº 829, de 2018, busca preservar a organicidade dessa engenharia jurídico-constitucional, conferindo tratamento excepcional, pontual, às prorrogações dos contratos por tempo determinado no âmbito do MinC, do MDS e do MCTIC expressamente indicados.

### **II.3. Análise quanto à adequação financeira e orçamentária**

No que concerne à adequação financeira e orçamentária da proposição, destacamos os seguintes trechos da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2018, de 7 de maio de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN:

**(...)A falta de elementos mínimos na Exposição de Motivos sobre a adequação orçamentária e financeira da Proposição (sequer é informado o impacto fiscal da prorrogação dos contratos comparativamente ao cenário em que os contratos não são prorrogados) prejudica o exame da matéria no âmbito do Congresso Nacional. As disposições normativas em vigor contradizem a assertiva da Exposição de Motivos de que a prorrogação dos contratos não gera aumento de despesa. A prorrogação dos contratos modifica o quadro jurídico anterior, quando os contratos se encerrariam, com as respectivas despesas deles decorrentes, daí porque deve ser aplicada a regra do art. 17, §7º, da LRF. A interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico indica que a prorrogação dos contratos gera nova despesa de pessoal, o que se traduz na necessidade de observância de uma série de regras veiculadas pela Constituição Federal, LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei nº 13.473/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018, apresenta algumas disposições expressas relacionadas à contratação de pessoal por tempo determinado, segundo o regime da Lei nº 8.745/1993, a exemplo das seguintes: (...) Conforme visto**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

anteriormente, o Poder Executivo não instruiu a Exposição de Motivos com as informações arroladas no art. 97 da LDO vigente. (...) **Não se tem conhecimento da inclusão das autorizações para contratação por tempo determinado em leis orçamentárias anteriores.** Caso essa omissão possa ser atribuída à redação do atual art. 98 da LDO, que faz menção a “admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares”, o que poderia ser relacionado apenas a servidores públicos e militares, essa redação deve ser aperfeiçoada, de modo a esclarecer que o anexo da LOA deve contemplar também as contratações com fulcro na Lei nº 8.745/1993. (grifamos)

A propósito dos questionamentos postos na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2018, mencionados anteriormente, cumpre informar que recebemos os seguintes esclarecimentos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 9.477/2018-MP:

(...)15. Desta forma, do ponto de vista orçamentário, essa Secretaria entende **que a edição de Medida Provisória nº 829, de 3 de maio de 2018**, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **não implica em impacto orçamentário, tendo em vista que tais despesas: a) já estavam na base de projeção do PLOA 2018, para as despesas com Pessoal e Encargos, no âmbito do Ministério da Cultura; e b) dependem de atestado de disponibilidade orçamentária dos ordenadores de despesas dos respectivos órgãos para serem executadas, no âmbito dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Desenvolvimento Social.** (grifamos)

Sopesadas as manifestações, entendemos restar caracterizada a adequação financeira e orçamentária, por entender, com base nos esclarecimentos prestados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que a edição da MPV nº 829, de 2018, não gera impacto financeiro e orçamentário.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

#### II.4. Análise quanto ao mérito

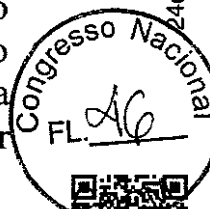
O mérito da MPV nº 829, de 2018, já foi amplamente tratado quando da análise de sua constitucionalidade material. Resta-nos enfatizar que o grande mérito da MPV é tornar viável a prorrogação dos contratos nela mencionados, em consonância com o texto constitucional e em harmonia com o que estabelece a Lei nº 8.745, de 1993, e, dessa forma, assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos no âmbito do MinC, do MDS e do MCTIC.

Registramos, por fim, a despeito de não ter havido apresentação formal de emendas à MPV nº 829, de 2018, o recebimento de relevante solicitação feita pelo nobre Deputado Federal Sarney Filho, encaminhada por intermédio do Ofício nº 12/2018, de 13 de junho de 2018. O Deputado Sarney Filho é reconhecido por sua experiência na defesa do meio ambiente, como Deputado Federal e Ministro de Estado do Meio Ambiente

A solicitação de Sua Excelência consiste na inclusão de dispositivo no projeto de lei de conversão, que decorreria da modificação do texto original da MPV nº 829, de 2018, que autorizasse o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar 25 (vinte e cinco) contratos por tempo determinado de servidores lotados no Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e para que as atividades vitais ao interesse coletivo desenvolvidas por esses servidores não sofressem solução de continuidade.

Seria uma honra acolher esse pleito, tendo em vista o inegável mérito da proposta na efetivação da defesa do meio ambiente. Todavia, razões constitucionais de natureza formal me impedem de fazê-lo.

É que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República a competência privativa de exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, consoante o estabelecido no inciso II, de seu art. 84. Assim, cabe ao Presidente da República, auxiliado por seus Ministros, adotar as medidas que visem ao bom funcionamento do Poder Executivo federal. Ademais, também é da competência privativa do Presidente da República, *ex vi* do inciso VI do mesmo artigo, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública quando não houver





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

aumento de despesa. Caso haja a necessidade de alteração da legislação de regência – como no caso desta MPV nº 829, de 2018 – a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, conforme o estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *c* e *e* da CF.

Vale ressaltar que as regras constitucionais anteriormente mencionadas nesse parecer sobre a sugestão do Deputado Sarney Filho são expressas manifestações do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da CF, elevado ao *status* de cláusula imodificável de nossa Carta Magna, por força do que estabelece o art. 60, § 4º, inciso III, da CF.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação total da MPV nº 829, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora



SF/18131.62517-08

Página: 14/14 03/07/2018 10:01:33

24d46f41b143c215310f4a4dcfe4ad7eceeccc36





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 829/2018

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 829, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senadora Ana Amélia, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 829, de 2018; e, no mérito, pela aprovação total da Medida Provisória nº 829, de 2018.

Brasília, 3 de julho de 2018.

  
Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente da Comissão Mista

